



Número: **0600267-29.2024.6.13.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG**

Última distribuição : **07/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Eleições 2024 - Impugnação à Pesquisa Eleitoral com pedido liminar para a suspensão da divulgação do seu resultado.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	THIAGO DE LIMA DINI (ADVOGADO)
GUILHERME POMPEU GONCALVES (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125128828	07/09/2024 18:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600267-29.2024.6.13.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG
REPRESENTANTE: MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
REPRESENTADA: GUILHERME POMPEU GONCALVES

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação do registro de pesquisa eleitoral aforada por **MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.799/0001-06, na pessoa de seu representante legal **LUIS RICARDO BONELI**, CPF 198.417.016- 34 e RG MG-142429 SSP/MG em face de **GUILHERME POMPEU GONCALVES / PRECISAO – PESQUISA E ASSESSORIA DE COMUNICACAO, CNPJ 29.269.310/0001-98**, aduzindo, em síntese, na data de 04/09/2024 chegou ao conhecimento público que WELLINGTON DIONÍSIO FELICIANO contratou a empresa GUILHERME POMPEU GONCALVES / PRECISAO – PESQUISA E ASSESSORIA DE COMUNICACAO, CNPJ 29.269.310/0001-98 para elaborar a pesquisa eleitoral nº MG-03523/2024, REGISTRO ESTATÍSTICO NO CONRE 9137, O valor contratado foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com pagamento a vista. O contratante da pesquisa eleitoral trabalha na empresa BRITAMIL e se declara uma pessoa pobre na acepção da palavra pois é beneficiário do bolsa família. Extrai-se do perfil de Welinton nas redes sociais do face book, que defende o partido político do candidato MURILO BUENO GONÇALVES. Afirmou que a contratação fraudulenta é suficiente para suspender a pesquisa. Mencionou que o fumus boni iuris se faz presente no caso concreto, diante das fraudes apontadas que indicam a utilização de laranja para contratar empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de pesquisa eleitoral. Requereu ao final a liminar para suspensão do registro e principalmente da divulgação da pesquisa eleitoral nº MG-03523/2024, REGISTRO ESTATÍSTICO NO CONRE 9137.

No essencial é o relatório, *decido a liminar*.

Antes de adentrar no mérito, necessário determinar a associação do presente caderno processual com o de n. 0600266-44.2024.6.13.0189, posto que conexos.

O representante é parte legítima e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A Resolução TSE 23.600/2019 não estabeleceu prazo para ajuizamento das representações relativas a pesquisas eleitorais supostamente irregulares.

Nota-se que a finalidade do pedido é resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca da tendência do eleitorado.

Alega que o "fumus boni iuris" estaria demonstrado posto diante das fraudes apontadas que indicam a utilização de laranja para contratar empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de

pesquisa eleitoral.

Sustenta que o "periculum in mora" emerge cristalino, vez que se a medida liminar não for imediatamente deferida, poderá haver, entretantes, danos de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

Pelo que se vê dos autos o contratante WELLINGTON DIONÍSIO FELICIANO é beneficiário do bolsa família, programa governamental que favorece a classe social de baixa renda (ID 125117049), bem como realizou uma rifa para que obtivesse ajuda para manter a sua subsistência e a de sua família no pós-operatório (ID 125117050).

Foi anexado, ainda, um boletim de ocorrência em que Wellington declarou que não pagou pelos serviços contratados para a realização da pesquisa eleitoral, conforme se verifica no Boletim de Ocorrências de nº 2024-039949117-001, na data de 06/09/2024 (ID 125117052).

Na análise do caso concreto, deve ser observado que não se verifica a justificativa de uma pessoa com poucos rendimentos contratar uma pesquisa eleitoral a um mês das eleições, tendo declarado em um boletim de ocorrência que não pagou pela pesquisa, bem como manifestado em suas redes sociais o expresso apoio ao candidato a prefeito Murilo Bueno Gonçalves. O que surge a primeira pergunta, quem efetuou o pagamento da pesquisa? Seguida da segunda, porquê o lançamento da informação pública de que o Wellington havia realizado o pagamento da pesquisa?

Causa no mínimo estranheza os fatos alegados, devendo inclusive ser remetido cópia da presente para o Ministério Público para as respectivas investigações e providências, **o que desde já fica determinado**.

Em tese resta configurada a fraude quanto aos fatos aduzidos.

Ressalto, ainda, que se trata do registro do segundo processo quanto a realização da mesma pesquisa, o que confirma a necessidade de uma atenção redobrada sobre os fatos.

Verifica-se que não há interesse em um determinado resultado eleitoral, a não ser em sua legitimidade e legalidade. Por essa razão, a observação eleitoral, imparcial e apartidária, nunca deve ultrapassar a fronteira que a separa da fiscalização das eleições, função interna do Estado observado por suas instituições.

A democracia repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da *soberania popular*, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; e a *participação, direta e indireta, do povo no poder*, para que seja efetiva a *vontade popular*.

O que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo; contudo, a sociedade deve ser instruída com informações e notícias eleitorais por parte dos respectivos candidatos de forma a transparecer a realidade dos fatos em plena observância dos requisitos legais.

Ademais, a pesquisa não determina, ela influencia como qualquer outra fonte de informação.

Na reta final da campanha eleitoral, as pesquisas sobre intenções de voto tomam grande repercussão e são uma fonte de informação importante tanto para os candidatos quanto para os eleitores.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio^[1], se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Importe ressaltar que o objetivo de garantir o rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, disciplinando a forma de sua realização, bem como os requisitos necessários é evitar a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor.

Configura-se motivo bastante para o impedimento de divulgação de pesquisa eleitoral a manifesta discrepância sobre os meios que deram ensejo a pesquisa, bem como a sua forma de pagamento.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

Por fim, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), há previsão da pena de multa quando não observado os requisitos nele estabelecidos, portanto, fixo desde já a multa no importe de R\$

10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento da liminar, ou seja, caso haja a divulgação da respectiva pesquisa, seja nas mídias sociais, seja em jornais, seja pelos partido ou qualquer outro meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

ISSO POSTO, com fundamento no arts. 294, e 300, caput, §2.º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na *Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental* aforada pelo impugnante **MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.799/0001-06, na pessoa de seu representante legal **LUIS RICARDO BONELI**, CPF 198.417.016-34 e RG MG-142429 SSP/MG em face de **GUILHERME POMPEU GONCALVES / PRECISAO – PESQUISA E ASSESSORIA DE COMUNICACAO**, CNPJ **29.269.310/0001-98**, para a **SUSPENDER** a publicação da pesquisa eleitoral nº MG-03523/2024, realizada em 02/09/2024, em desde já fica fixada a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, se houver divulgação da pesquisa nas mídias sociais, seja em jornais, seja em partido ou qualquer meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

Proceda o Cartório Eleitoral imediatamente com a intimação dos partidos.

Comunique-se o Jornal "A Folha Regional", o responsável pelo *site* Muzambinho.com, a Rádio Rural FM e a Rádio Atividade FM para que não haja divulgação de qualquer espécie sob pena de incorrer em multa.

Publique-se a presente decisão no *site* Muzambinho.com na íntegra.

Determino a citação do representado para apresentar defesa no prazo de dois dias, devendo ser cumprida na forma do §2º, artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Vencido o prazo dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de um dia.

Após, certificar e fazer conclusão para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Muzambinho – MG, 07 de Setembro de 2024.

FLÁVIO UMBERTO MOURA SCHMIDT

Juiz Eleitoral

[1] Manual de Direito Eleitoral - Volume único - [Rodrigo Lopéz Zilio](#), pg.216.